



Poupança pode ser penhorada para pagar honorário de sucumbência

A quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, está protegida pela regra da impenhorabilidade, como prevê o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. A única exceção, como sinaliza o parágrafo 2º, é a satisfação de crédito alimentar em processo de execução, caso dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com esse fundamento, a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [deferiu](#) parcial penhora da conta poupança da mulher de um devedor, casado pelo regime de comunhão universal de bens e sem bens penhoráveis para satisfação do crédito ao advogado, autor da execução.

O caso chegou ao TJ-RS após o credor recorrer de decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos nas contas bancárias da mulher do devedor. No agravo de instrumento, o advogado argumentou que o crédito — que tramita desde 2005 — foi avaliado em R\$ 6,4 mil e tem caráter alimentar, por se tratar de honorários advocatícios. Pediu o afastamento da declaração de impenhorabilidade dos valores constritos na conta bancária da mulher do devedor ou a admissão de penhora apenas para pagamento de honorários advocatícios.

Exceção à regra

O relator do recurso, desembargador Voltaire de Lima Moraes, disse que, caso não se obtenha êxito na penhora de bens do executado, é possível o redirecionamento para o patrimônio da mulher, ainda mais que ambos estão casados pelo regime de comunhão universal de bens em período bem anterior à constituição da dívida.

No caso concreto, afirmou, as verbas decorrentes do trabalho pessoal (salários) estão excluídas da comunhão, como sinaliza o inciso VI do artigo 1.668, cumulado com o artigo 1.659 do Código Civil. Logo, o dinheiro depositado nas contas comuns não pode ser objeto de penhora, já que os salários “não se comunicam” com a comunhão universal de bens.

Entretanto, entendeu ser possível a penhora sobre a conta poupança, por constituir patrimônio do casal, se a verba executada tiver caráter alimentar, como a originada de honorários sucumbenciais. A possibilidade vem da exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC.

“A natureza alimentar dos honorários advocatícios já restou consagrada pelo art. 85, § 14, do CPC, e pela Súmula Vinculante 47 do STF. Desta forma, considerando que se está diante de execução de verba de natureza alimentar (honorários advocatícios), é caso de aplicar a exceção do § 2º, do art. 833 do CPC, que faz expressa referência à prestação alimentícia, independentemente de sua origem”, escreveu no acórdão.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Processo 007/1.05.0001238-7